



05

Lei Municipal nº. 1.112/2013, de 20 de fevereiro de 2013.

INSTALA O SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA-PE, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Setor de Licitações e Contrato, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º. As licitações nas modalidades previstas no artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como as dispensas e inexigibilidades, serão realizadas pela comissão permanente ou especial de licitação, constituídas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanentes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A investidura dos membros da comissão permanente não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 2º. Na portaria de nomeação dos membros da comissão permanente ou especial, será designado o cargo de Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, para fins de organização pessoal no Setor.

§ 3º. A comissão especial de licitação será instituída quando em situações que exigirem conhecimentos técnicos específicos, portanto de caráter temporário, cuja portaria constará a designação do cargo de Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, podendo ser indicado parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 3º. A licitação na modalidade pregão presencial ocorrerá nos moldes estabelecidos na Lei Federal n.º 10.520/2002 e será processada por Pregoeiro auxiliado por equipe de apoio, esta constituída por até 02 (dois) membros.

§ 1º. O cargo de Pregoeiro será provido, preferencialmente, por pessoa que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio será integrada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou por emprego público.

Art. 3º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação poderão integrar a equipe do Pregão, e vice-versa, sem direito acumulação de vencimentos ou acréscimo remuneratório.



Parágrafo único. Sempre que razões de economia e interesse público exigir, poderão os entes e órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal requisitar a realização de suas licitações, dispensas e inexigibilidades ao Setor de Licitações e Contratos.

Art. 4º. São atribuições do Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação as atividades previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 e especialmente:

I – orientar, acompanhar a elaboração e aprovar os atos do processo de licitação, observando o disposto no art. 38 da Lei nº. 8.666/93 – Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas e suas alterações;

II – adotar as providências cabíveis para a publicação dos atos relativos às licitações;

III – processar e julgar as licitações;

IV – preparar as atas e relatórios circunstanciados de suas decisões;

V – requerer, sempre que necessário, inclusive mediante a contratação de pessoas físicas e jurídicas especializadas, pareceres técnicos e quaisquer outras diligências e/ou providências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução dos procedimentos licitatórios e outros de interesse do Município;

VI – manifestar-se, circunstanciada e conclusivamente:

a) nos recursos administrativos;

b) representações contra decisões de que não caibam recursos para instância hierárquica superior;

c) nos pedidos de reconsideração de decisões do Prefeito Municipal, relativamente à celebração de contratos.

VII – emitir parecer adjudicatório decorrente de licitação e nas hipóteses de dispensabilidade e inexigibilidade, submetendo-o à homologação titular do Prefeito Municipal;

VIII – pronunciar-se sobre a aplicação de sanções a licitantes, fornecedores, prestadores de serviços e agentes públicos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, pertinentes às licitações e contratos administrativos;

IX – opinar quanto à celebração de termo aditivo, subcontratação e rescisão de contrato.

§ 1º. As decisões da Comissão Permanente de Licitação serão tomadas pelos votos da maioria absoluta dos seus membros e deverão sempre constar da ata da reunião respectiva.

§ 2º. Das decisões da Comissão Permanente de Licitação caberá recurso ao Prefeito Municipal.



Art. 5º. São atribuições do Pregoeiro ou integrante de equipe de apoio as atividades previstas na Lei Federal nº. 10.520/2002.

§ 1º. As decisões do Pregoeiro e integrantes da equipe de apoio serão tomadas pelos votos da maioria absoluta dos seus membros e deverão sempre constar da ata da reunião respectiva.

§ 2º. Das decisões do Pregoeiro e integrantes da equipe de apoio caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto na legislação federal, salvo designações especiais do Presidente ou do Pregoeiro, as reuniões somente ocorrerão estando presentes a totalidade dos membros.

Parágrafo único - As reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL serão registradas em ata, em livro próprio ou processadas através de meio eletrônico, da qual constarão o nome dos membros presentes, a data e hora de sua realização, a identificação do processo de compras e de seu objeto, nomes dos concorrentes e de seus representantes, quando houver, além das assinaturas de todos os presentes.

Art. 7º. Ficam estipuladas as gratificações de função e respectivos valores constantes do Anexo único da presente Lei, atribuíveis aos servidores efetivos ou comissionados que integrarem a Comissão Permanente de Licitação, exercerem a função de Pregoeiro ou integrarem sua equipe de apoio.

Art. 8º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio desenvolverão as suas atividades funcionais em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras, dentro da administração pública.

Art. 9º. O Pregoeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação poderão requisitar, sempre que necessário, mediante formulação escrita, a colaboração eventual ou temporária de servidores técnicos ou administrativos.

Art. 10. As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser criadas através de créditos adicionais e suplementadas se necessário, por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gameleira-PE, 20 de fevereiro de 2013.


YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
PREFEITA